



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

## **PAUTA PARA A 28ª SESSÃO ORDINÁRIA** **DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2018.**

# **ORDEM DO DIA**

- 1º PROC. Nº 681/2018**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 94/2018**  
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO: PERMITE O USO DE PRÓPRIO MUNICIPAL AO “UNIDOS DO PARQUE FERNANDO JORGE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 05 DE JULHO DE 2018.**  
**OBS.: 2ª DISCUSSÃO**
- 2º PROC. Nº 421/2017**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 33/2017**  
**AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES**  
**ASSUNTO: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE SISTEMA DE CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E REUTILIZAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS NAS EDIFICAÇÕES DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 13 DE MARÇO DE 2017.**  
**OBS.: 2ª DISCUSSÃO**
- 3º PROC. Nº 237/2018**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 28/2018**  
**AUTORIA: WILSON PIO DOS REIS**  
**ASSUNTO: INSTITUI O “PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 12 DE MARÇO DE 2018.**  
**OBS.: 2ª DISCUSSÃO**



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

**DIVISÃO LEGISLATIVA**

**4º PROC. Nº 322/2018**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2018**  
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.514, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 27 DE MARÇO DE 2018.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**

Divisão Legislativa, 13 de agosto de 2018.

**DVL/Gilmar  
Sartorato/Visto**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
681 2018	94 2018	01	Tr

PROJETO DE LEI Nº 94/2018

PERMITE O USO DE PRÓPRIO MUNICIPAL AO "UNIDOS DO PARQUE FERNANDO JORGE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica permitido, na forma que dispõe o Termo que faz parte integrante da presente Lei, o uso, a título precário e gratuito, ao "Unidos do Parque Fernando Jorge", de bens do Patrimônio Público Municipal.

**Parágrafo único.** O Termo a que se refere o "caput" deste artigo designa os bens, especificando-os convenientemente, e fixa o prazo da permissão.

**Art. 2º** Para a formalização e manutenção do Termo que faz parte integrante da presente Lei, deverá o permissionário apresentar certidões negativas e fiscais junto a Fazenda Municipal, Estadual e Federal, comprovar a regularidade associativa e estatutária, e renovadas anualmente sob pena de rescisão do Termo de Permissão.

**Art. 3º** O descumprimento por parte do permissionário de qualquer um dos itens da Cláusula Sexta do Termo integrante da presente Lei e motivo para rescisão unilateral do presente Termo de Permissão.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
EM 03 DE JULHO DE 2018.  
"485º da Fundação do Povoado  
69º da Emancipação".

  
ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO**

O **MUNICÍPIO DE CUBATÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Paço Municipal Piaçagurera, sito à Praça dos Emancipadores s/nº, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, pelo Termo e em obediência às disposições constantes da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018, permitir ao **UNIDOS DO PARQUE FERNANDO JORGE**, com sede neste Município, neste Ato representado pelo seu Presidente, SR. GEORGE CORRÊA MENDES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.238.320 e CPF nº 159.199.548-50, com residência à Rua Domingos Trombino, nº 146, Cubatão-SP, o uso, até 2023, dos bens municipais que menciona:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Os bens objeto da presente Permissão consistem em:

"Área de terreno poligonal irregular, próprio municipal, parte da ÁREA 5, situada na Avenida Tiradentes entre a Rua 3 e a Rua 5 do Conjunto Residencial Afonso Schmidt, faixa do DAEE e área remanescente. O ponto 1 inicial está situado no alinhamento de muro da Av. Tiradentes, lado par, distante 18,60m, sentido NE, do ponto de intersecção dos alinhamentos da esquina com a Rua 3, lado ímpar. Partindo do ponto 1, segue reto 16,30m em sentido SW, acompanhando o alinhamento da Avenida Tiradentes, atingindo o ponto 2; daí segue 4,30m de desenvolvimento em curva, defletindo à esquerda com raio de 5,00m, ângulo central de 49°12'05", em concordância, acompanhando a curva da esquina da Avenida Tiradentes com a Rua 3, atingindo o ponto 3; daí segue reto 99,60m acompanhando o alinhamento da Rua 3 lado ímpar, atingindo o ponto 4; daí segue 7,85m de desenvolvimento em curva, defletindo à esquerda, com raio de 5,00m, com ângulo central de 89°50'05", em concordância, acompanhando a curva da esquina da Rua 3 com a Rua 5, atingindo o ponto 5; daí segue reto 62,15m, acompanhando o alinhamento da Rua 5, atingindo o ponto 6; daí deflete à esquerda com ângulo interno de 89°08'50" e segue reto 27,25m, atingindo o ponto 7; daí deflete à direita com ângulo interno de 185°47'40" e segue reto 27,20m, atingindo o ponto 8, daí deflete à direita com ângulo interno de 183°28'50" e segue reto 65,66m, atingindo o ponto 9, acompanhando do ponto 6 ao 9 a divisa da faixa do DAEE; daí deflete à esquerda com ângulo interno de 81°25'10" e segue reto 64,90m,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

confrontando com a área remanescente da ÁREA 5, atingindo o ponto 1 inicial com ângulo interno de 139°11'40", fechando a poligonal, com uma área de 8.374,00m' (oito mil, trezentos e setenta e quatro metros quadrados)"; e

"Um campo de futebol nas dimensões de 60 x 90m totalizando 5.400m<sup>2</sup> de área gramada com grama tipo batatais e contendo ainda 02 traves de tubos metálicos de 4", além de balizas demarcatórias nos quatro cantos extremos. Há um alambrado em tela galvanizada com altura de 2,50m; este alambrado totaliza 228m de extensão, respeita recuos laterais mínimos de 1,50m e nos fundos de 4,00m e está executado em 3 alinhamentos, iniciando no muro da lateral do Rio Cubatão acompanhando a linha de fechamento para as Ruas 5 e 1 do Conjunto Afonso Schimidt e terminando no vestiário, reiniciando do outro lado do mesmo e terminando no muro da lateral do Rio a uma distância aproximada de 98,00m do ponto inicial. A arquibancada é de concreto armado, contém 3 níveis, altura máxima de 1,20m e área total em planta de 76,78m<sup>2</sup>. Existe, também, uma construção em alvenaria com 72,08m<sup>2</sup> destinada a servir de vestiário e bar."

**VESTIÁRIO A:** com 26m<sup>2</sup>, piso cimentado liso, lavatório com 04 (quatro) torneiras de metal, 05 (cinco) chuveiros plásticos para água fria e 05 (cinco) saboneteiras em porcelana, 01 (um) WC dotado de vaso sanitário e caixa de descarga, 01 (um) banco de concreto com estrutura tubular para utilização como cabideiro.

**VESTIÁRIO B:** com 26m<sup>2</sup>, piso cimentado liso, lavatório com 04 (quatro) torneiras de metal, 05 (cinco) chuveiros plásticos para água fria e 05 (cinco) saboneteiras em porcelana, 01 (um) WC dotado de vaso sanitário e caixa de descarga, 01 (um) banco de concreto com estrutura tubular para utilização como cabideiro. **BAR:** com 6,5m<sup>2</sup>, porta metálica de enrolar de 2,60m x 1,50m, pia de granilite com cuba de aço inox, sifão e torneira.

**VESTIÁRIO DO JUIZ:** com 6,11m<sup>2</sup>, WC dotado de vaso sanitário e caixa de descarga, lavatório de parede completo de 01 (um) chuveiro frio de plástico. A área é completamente fechada com muro de alvenaria de bloco aparente contendo dois portões de acesso, sendo um em estrutura tubular e tela galvanizada e outro destinado ao acesso de máquina e veículos com estrutura tubular e fechamento em chapas. Junto ao bar, há um piso cimentado de aproximadamente 180,00m<sup>2</sup>".

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Os bens descritos na Cláusula anterior serão destinados ao desenvolvimento das atividades sociais do **PERMISSIONÁRIO**.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A presente Permissão de Uso é concedida a título precário e gratuito, pelo prazo de 05 (cinco) anos, devendo o **PERMISSIONÁRIO** devolver ao **PERMITENTE** os bens objeto deste Instrumento, tão logo seja notificado a fazê-lo, e nas mesmas condições em que foi recebida, não cabendo ao **PERMISSIONÁRIO**

Fl. 05/88



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias e obras que venha a executar no local.

**CLÁUSULA QUARTA:** O **PERMISSIONÁRIO** se obriga a manter os bens em perfeitas condições de funcionamento e em estado de conservação, obrigando-se, por isso, a proceder anualmente, aos serviços de reparos e pintura geral.

**Parágrafo único.** Os bens se encontram em perfeitas condições de uso.

**CLÁUSULA QUINTA:** A presente **Permissão de Uso** é intransferível para terceiros, não sendo permitida a cessão da referida área e benfeitorias nela existentes a qualquer título ou a modificação de sua destinação.

**CLÁUSULA SEXTA:** O Permissionário se compromete ainda a:

- a) atender a todas as exigências dos órgãos públicos e manter a seu exclusivo custo o local sempre limpo;
- b) pagar quaisquer multas que venham a lhe ser aplicadas por autoridades, resultantes de infração de leis, regulamentos ou posturas as quais tenha dado causa;
- c) não ceder ou transferir a terceiros o objeto deste termo, nem locá-lo ou emprestá-lo no todo ou em parte, salvo com o consentimento expresso e por escrito do **PERMISSIONÁRIO**.
- d) não promover o funcionamento de aparelhos radiofônicos, alto-falantes ou congêneres que perturbem a tranquilidade do público e dos serviços, bem como não permitir algazarras, distúrbios, etc.;
- e) todos os empregados do **PERMISSIONÁRIO**, quando em serviço, deverão utilizar crachás de identificação;
- f) efetuar a sua custa, porém em nome do **PERMITENTE**, o seguro contra risco de incêndio e destruição parcial ou total do imóvel objeto da presente Permissão, por importância nunca inferior ao valor da sua avaliação, que ficará a cargo do **PERMISSIONÁRIO**, que poderá ser revisto anualmente, antes da data do seu vencimento;
  - f.1) a não contratação do seguro implicará na responsabilidade civil e criminal do **PERMISSIONÁRIO** por qualquer sinistro de incêndio que houver no imóvel, ou se o valor objeto da apólice não for suficiente para ressarcir a reconstrução das benfeitorias, tornar-se-á o **PERMISSIONÁRIO** responsável pelo pagamento da diferença apurada;

Per. 06/18



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

g) ser o único responsável por quaisquer acidentes de que possam ser vítimas seus empregados, representantes, público e terceiros quando nas dependências do imóvel objeto da Permissão, bem como pelo cumprimento das demais leis sociais, da previdência, seguros em geral, etc., não podendo, em caso algum, ao **PERMITENTE** ser responsabilizado por prejuízos que o **PERMISSIONÁRIO** ou terceiros possam sofrer em razão de acidentes que ocorrerem em virtude do presente Termo;

h) a arcar com o pagamento de todas as contas referentes à manutenção do imóvel, inclusive as referentes ao consumo de água, energia elétrica, etc..

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O **PERMISSIONÁRIO**, por sua representante legal, declara, para todos os fins e efeitos legais que recebe o bem nas condições referidas neste Instrumento, comprometendo-se, outrossim, a devolvê-lo, ao **PERMITENTE**, nas mesmas condições em que ora recebe.

E, por ser esta a expressão da vontade das partes, firmam o presente em 4 (quatro) vias para todos os fins e efeitos de direito.

Cubatão, de de 2018.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**GEORGE CORRÊA MENDES**  
P/ Permissionário

**Testemunhas:**

\_\_\_\_\_  
Testemunha 01:

RG:  
CPF:

\_\_\_\_\_  
Testemunha 02:

RG:  
CPF:

fls. 07/16



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Mensagem Explicativa**

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"PERMITE O USO DE PRÓPRIO MUNICIPAL AO UNIDOS DO PARQUE FERNANDO JORGE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O presente Projeto de Lei objetiva permitir ao **"UNIDOS DO PARQUE FERNANDO JORGE"**, clube de futebol amador, fundado em 02 de agosto de 1967, filiado à Liga de Futebol Amador de Cubatão e Federação Paulista de Futebol, devidamente registrado sob o nº 19 no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Cubatão, o uso de imóvel e respectivas benfeitorias.

Desnecessário ressaltar aos Nobres Edis a importância do projeto ora submetido a exame, que tem por finalidade atender aos interesses sociais da comunidade local e vizinha, contribuindo diretamente para o incentivo ao esporte, melhorando a qualidade de vida da população que cerca o imóvel.

Com a presente propositura, a Administração Municipal, de forma indireta, proporcionará aos munícipes, garantia ao lazer através do esporte, em complemento às atividades já concedidas pelo Município. O direito ao lazer, frise-se, está estampado em nossa Carta Magna, mais especificamente cravado dentre os direitos e garantias fundamentais – direitos sociais (art. 6º, CF/1988).

Pela singeleza e clara colocação dos seus termos, certamente ilustres integrantes desse Legislativo, não terão qualquer dificuldade para promover a aprovação do projeto explicativo na presente mensagem.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância e manifesta legalidade, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 03 de julho de 2018.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

"485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político Administrativa"

*fls. 13*

**APROVADO**

07 AGO 2018

Presidente

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**  
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO N° 681/2018.**  
**PL N° 094/2018.**  
**AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.**  
**ASSUNTO: "PERMITE O USO DE PRÓPRIO MUNICIPAL AO 'UNIDOS DO PARQUE FERNANDO JORGE' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**  
**DATA: 05/07/2018.**

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Ademário da Silva Oliveira, que **"PERMITE O USO DE PRÓPRIO MUNICIPAL AO 'UNIDOS DO PARQUE FERNANDO JORGE' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 10/11, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura se encontra devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que seu objetivo é obter a aprovação deste Legislativo para possibilitar a que o Município permita ao clube de futebol amador 'Parque Fernando Jorge' o uso de próprio municipal consistente em área situada na Av. Tiradentes, entre as ruas 03 e 05, do conjunto residencial Afonso Schmidt, para o desenvolvimento de atividades esportivas.



*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

*Ms. 148*

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político Administrativa”

<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 94/2018>>

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, encontra-se redigida em regulares formas e devidamente acompanhada do Termo de Permissão de Uso que dela é parte integrante.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 26 de julho de 2018.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Rafael de Souza Villar*

RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
Presidente-Relator

*Fábio Alves Moreira*

FÁBIO ALVES MOREIRA  
Vice-Presidente

*Erika Verçosa A. de A. Nunes*

ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES  
Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*Antonio Vieira da Silva*

ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
Presidente

*Sérgio Augusto de Santana*

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA  
Vice-Presidente

*Marcio Silva Nascimento*

MARCIO SILVA NASCIMENTO  
Membro



*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político Administrativa”

*fls. 15*

<<FLS. 03 DO PARECER AO PL 94/2018>>

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

*Resolução*  
AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO  
Presidente

*JF*  
JAIR FERREIRA LUCAS  
Vice-Presidente

*Joemerson*  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Membro

DATECP/Marcos Roberto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2018

DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV, DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.514, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
322 2018	46 2018	01	70

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece a obrigatoriedade de elaboração de EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, nos casos em que menciona, e o procedimento para a sua análise, aprovação e fiscalização quanto ao seu cumprimento no âmbito do Município de Cubatão.

**§ 1º** O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV é o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação, compensação, compatibilização dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, inclusive para a potencialização de efeitos positivos do empreendimento ou atividade, garantindo a qualidade de vida da população que reside ou que seja usuária permanente da localidade usufruindo das redes de infraestrutura, serviços e equipamentos instalados.

**§ 2º** Os empreendimentos e as atividades classificados como geradores do impacto de vizinhança ficam sujeitos ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV Prévio), antes da emissão do alvará de construção/regularização e de ampliação ou do alvará de licença para o funcionamento e localização.

**§ 3º** Em casos excepcionais, poderá ser exigido EIV após o empreendimento ser parcial ou integralmente implementado (EIV pós implantação), para que sejam apontadas medidas mitigadoras quanto aos impactos negativos de vizinhança, inclusive se



Hls. 03/16

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

considerando eventuais fatos urbanos novos e posteriores à implantação do empreendimento.

**Art. 2º** O EIV do empreendimento ou atividade não dispensa o atendimento da legislação municipal, estadual e federal aplicável, notadamente quanto ao licenciamento ambiental.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei considera-se:

- I - vizinhança – imediações territoriais passíveis de sofrerem impactos no seu ambiente natural ou urbano quando da implantação ou ampliação de um empreendimento num raio de abrangência de 300 (trezentos) metros;
- II - medidas mitigadoras – destinadas a prevenir impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados;
- III - medidas compatibilizadoras – destinadas a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança nos aspectos relacionados ao meio ambiente natural e urbano, rede de serviços públicos e infraestrutura.

**CAPÍTULO II**  
**DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES GERADORES DE IMPACTO SOBRE A VIZINHANÇA**

**Art. 4º** Serão considerados empreendimentos e atividades geradores de impacto de vizinhança aqueles que, por seu porte ou natureza, possam causar impactos ambientais relacionados à sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura urbana, bem como à deteriorização da qualidade de vida do entorno.

**Art. 5º** São classificados como geradores de impacto sobre a vizinhança as atividades e empreendimentos em razão de seu porte, a saber:

- I - empreendimentos residenciais com mais de 200 (duzentas) vagas de estacionamento;
- II - empreendimentos residenciais com mais de 10.000 (dez mil) metros quadrados de área total;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- III - condomínio ou conjunto residencial com mais de 03 (três) blocos de unidades habitacionais;
- IV - empreendimentos não residenciais constituídos por uma ou mais atividades que apresentem área construída total igual ou superior a 2.000 (dois mil) metros quadrados e/ou lotes superiores a 1.200 (mil e duzentos) metros quadrados;
- V - locais de reunião com capacidade de lotação superior a 250 (duzentos e cinquenta) pessoas;
- VI - estabelecimentos de ensino em lotes superiores a 600 (seiscentos) metros quadrados e com área construída total superior a 670 (seiscentos e setenta) metros quadrados, considerando-se para o cômputo da área construída total, a soma de todas as unidades existentes ou a serem instaladas em um raio de 100 (cem) metros, pertencentes ao mesmo interessado;
- VII - empreendimentos constituídos por uso misto, cuja somatória das áreas construídas totais seja igual ou superior a 670 (seiscentos e setenta) metros quadrados.

**Art. 6º** Serão sujeitos à apresentação de EIV os empreendimentos, em razão do tipo de atividade, a saber:

- I - delegacia de polícia com carceragem para mais de 10 (dez) pessoas;
- II - estação de rádio base e torres de telecomunicações;
- III - postos de combustível, distribuidoras de GLP;
- IV - shopping center;
- V - centro de distribuição regional de alimentos;
- VI - central de controle de zoonoses, clínica veterinária com internação e/ou hospedagem;
- VII - estabelecimentos destinados a atividades com música, tais como clubes, casas noturnas, discotecas;

10.05/16



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- VIII - hipermercados;
- IX - templos religiosos;
- X - comércio e depósito de resíduos e sucatas metálicas e não metálicas (ferro velho), de materiais recicláveis (eco pontos) e atividades poluentes ou não relacionadas com a triagem, transbordo e reciclagem de materiais;
- XI - oficina mecânica e de manutenção para caminhões e máquinas pesadas;
- XII - serviços de instalação e manutenção e reparação, pintura, polimento de veículos automotores em geral;
- XIII - madeireiras, marcenarias, serralherias e marmorarias;
- XIV - lojas ou depósitos de tintas e resinas ou outros materiais tóxicos, químicos e/ou inflamáveis;
- XV - centro de convenções;
- XVI - armazéns e centros logísticos;
- XVII - sistemas de utilidade pública, tais como fornecimento de energia elétrica, equipamentos e instalações de telecomunicações, tratamento e distribuição de água, sistema de transportes e obras viárias. como viadutos, túneis e vias de trânsito rápido, exceto nos casos em que estes empreendimentos sejam de responsabilidade do Poder Público Municipal.

**Art. 7º** O Estudo de Impacto de Vizinhança para os empreendimentos e atividades previstos nos artigos 5º e 6º, desta Lei, será obrigatório nos seguintes casos:

- I - para empreendimentos ou atividades requeridos a partir da vigência desta Lei;
- II - para alvará de localização e funcionamento de novas atividades;
- III - para a alvará de funcionamento com mudança de atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - para alvará de aprovação de reforma com acréscimo de área em empreendimentos, desde que o acréscimo seja superior a 20% (vinte por cento) da área construída existente.

**Art. 8º** Ficam dispensadas de apresentação do EIV os empreendimentos habitacionais de interesse social de responsabilidade do Poder Público Municipal.

**CAPÍTULO III**  
**DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTUDO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA**

**Art. 9º** Fica criada a Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança – CPEIV, com a seguinte composição:

- I - 02 (dois) representantes arquitetos e/ou engenheiros da Secretaria Municipal de Planejamento;
- II - 01 (um) representante arquiteto e/ou engenheiro da Secretaria Municipal de Obras;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação;
- V - 01 (um) representante da Companhia Municipal de Trânsito – CMT;
- VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- VII - 01 (um) Procurador Municipal;
- VI - 01 (uma) Secretária, que não terá direito a voto.

**§ 1º** A Comissão Permanente de Análise de Impacto de Vizinhança será presidida por um dos representantes da Secretaria Municipal de Planejamento.

**§ 2º** A Comissão poderá requerer a emissão de parecer ou a participação de outras unidades administrativas da Municipalidade quando

fls. 07/80



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

entender necessário, e conforme as peculiaridades e características do projeto.

**§ 3º** Os representantes das Secretarias elencadas nos incisos III, IV e V deverão ser possuidores de formação em nível universitário.

**§ 4º** Em caso de empate nas deliberações da Comissão, o voto de desempate será do presidente da mesma.

**Art. 10.** Os servidores participantes da CPEIV receberão a gratificação de 1/6 (um sexto) sobre a sua respectiva remuneração.

**CAPÍTULO IV**  
**DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DO EIV**

**Art. 11.** O pedido de aprovação do EIV do empreendimento ou da atividade a ser implantada deverá ser elaborado de acordo com o Termo de Referência constante do Anexo Único desta Lei, a ser apresentado em 03 (três) vias e assinado pelo proprietário do empreendimento ou pelo responsável legal pela atividade a ser exercida e pelos responsáveis técnicos na área de atuação de suas habilidades específicas, sendo os mesmos solidariamente responsáveis pela veracidade das informações fornecidas, devendo ainda ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - requerimento assinado pelo proprietário do empreendimento ou pelo responsável legal pela atividade a ser exercida e pelo profissional indicado como responsável pelo EIV solicitando sua aprovação;
- II - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do autor do projeto arquitetônico e dos profissionais responsáveis técnicos na área de atuação de suas habilidades específicas;
- III - documento assinado pelo proprietário do empreendimento ou responsável legal da atividade e por todos os profissionais que elaboraram o EIV indicando um responsável técnico para o atendimento das solicitações emanadas pelo Poder Executivo Municipal, que deverá ser escolhido entre os profissionais responsáveis pela elaboração do EIV;

Res. 08/18



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- IV - certidão de diretriz de uso e ocupação do solo expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN;
  - V - declaração do proprietário do empreendimento ou do responsável legal pela atividade a ser exercida anuindo com as medidas mitigadoras e/ou compensatórias apresentadas;
  - VI - declaração de viabilidade de atendimento à atividade ou empreendimento objeto do EIV pelas empresas responsáveis pelo abastecimento de água, pela coleta e tratamento de esgoto e pela distribuição de energia elétrica;
  - VII - comprovante de pagamento da taxa de análise do EIV, nos termos do parágrafo 4º deste artigo.
- § 1º O responsável técnico deverá estar cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Cubatão.
- § 2º Até 05 (cinco) dias úteis após o protocolo de requerimento do EIV, o empreendedor ou responsável técnico pelo empreendimento deverá juntar aos autos comprovante de publicação, às suas expensas, em jornal de grande circulação local ou regional, informação de que apresentou EIV para análise, sendo a referida publicação requisito essencial para a validade e eficácia do ato administrativo.
- § 3º A publicação de que trata o parágrafo 2º, deste artigo, deverá conter descrição sucinta de seu objeto e sua localização, e, ainda, que o inteiro teor do EIV permanecerá à disposição para consulta dos interessados junto à Secretaria Municipal de Planejamento.
- § 4º A taxa devida pela análise da documentação e expedição do documento é de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's, nos casos previstos no artigo 5º, e de 50 (cinquenta) UFESP's, nos casos elencados no artigo 6º desta Lei.
- § 5º O Microempreendedor, definido nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o Poder Público, em todas as esferas de governo, ficam dispensado do recolhimento da Taxa de Análise referido no parágrafo 4º deste artigo.

**Art. 12.** De todos os atos e decisões do Poder Executivo serão notificados o responsável técnico conforme inciso III, do artigo 11, desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 13.** O EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos da atividade ou empreendimento quanto à qualidade de vida da população afetada, incluindo-se a análise, entre outras, das questões referentes à:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização ou desvalorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VII - produção de resíduos, poluição sonora, poluição atmosférica e conforto ambiental;
- VIII - definição de medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos;
- IX - geração de empregos;
- X - supressão ou acréscimo de vegetação.

**Art. 14.** A Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança efetuará a análise técnica do EIV no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento que emitirá parecer deferindo ou não o pedido ou, ainda, solicitando esclarecimentos, complementações, apresentação de novos documentos, ou outros que julguem pertinentes, desde que devidamente justificado.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado a critério do Secretário Municipal de Planejamento.

§ 2º O responsável técnico pelo EIV terá prazo de até 30 dias para a apresentação dos esclarecimentos solicitados nos termos do *caput* deste artigo, podendo referido prazo ser prorrogado a critério da CPEIV.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- § 3º** Quando forem solicitados esclarecimentos ou complementações, o prazo de análise da CPEIV será interrompido.
- § 4º** Esgotado o prazo estipulado no § 1º sem que o responsável técnico apresente a complementação, o pedido será indeferido.
- Art. 15.** A CPEIV poderá recomendar a realização de audiência pública quando a magnitude do empreendimento tenha impacto direto sobre 10% (dez por cento) da população.
- Art. 16.** Concluída a análise do EIV, que deverá ser consolidada em parecer técnico conclusivo, o proprietário do empreendimento ou o responsável legal pela atividade a ser exercida será convocado para assinar o Termo de Responsabilidade de Implantação das medidas mitigadoras e compensatórias determinadas pela CPEIV.
- § 1º** O Termo de Responsabilidade deverá elencar todas as medidas com os recursos a serem empregados, os métodos de monitoramento e o seu cronograma de execução.
- § 2º** Caso o proprietário do empreendimento ou responsável legal pela atividade a ser exercida se recuse a assinar o Termo de responsabilidade de Implantação de Medidas Mitigadoras e/ou Compensatória, o pedido de aprovação do EIV será indeferido.
- Art. 17.** Após a assinatura do Termo de responsabilidade, a CPEIV aprovará o Estudo de Impacto de Vizinhança, consolidando todas as exigências numa certidão de aprovação de EIV.
- Parágrafo único.** A certidão de aprovação do EIV terá validade de 02 (dois) anos, admitindo renovações, desde que o projeto atenda à legislação vigente na ocasião da solicitação de renovação.
- Art. 18.** Quando a análise efetuada pela CPEIV decidir pelo indeferimento do EIV, caberá recurso ao Secretário Municipal de Planejamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação do proprietário do empreendimento ou responsável legal pela atividade ou responsável técnico pelo EIV.

**CAPÍTULO V**  
**DAS MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 19.** Poderão ser sugeridas pela CPEIV, para posterior decisão do Secretário Municipal de Planejamento, entre outras, as seguintes medidas visando eliminar, minimizar ou compensar os impactos negativos gerados pelo empreendimento ou pela atividade:

- I - doação de terreno ou imóveis com área edificada ou a construção de edificações em terreno de propriedade da Municipalidade para instalação de equipamentos nos serviços de educação, saúde, meio ambiente, segurança, defesa civil, cultura, lazer, assistência social, ou ainda construção de projetos habitacionais de interesse social em proporção compatível com as demandas geradas pelo empreendimento ou pela atividade a ser implantada;
- II - ampliação e adequação da estrutura viária, sinalização horizontal, vertical, semaforizada e de orientações adequadas ao tráfego gerado, adequação para acessibilidade, estacionamento de veículos, de carga e descarga e de embarque e desembarque de pessoas;
- III - recuperação e/ou compensação ambiental da área e preservação dos elementos naturais considerados de interesse paisagístico, manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos considerados de interesse histórico, artístico e cultural, além da garantia que o empreendimento ou a atividade não oblitere o patrimônio natural ;
- IV - execução de melhorias e ampliação dos serviços e/ou das redes de abastecimento tais como: água, gás, telefonia, energia elétrica, iluminação pública, limpeza pública, drenagem e esgoto sanitário;
- V - uso das técnicas adequadas e outros procedimentos que isolem o ambiente urbano, inclusive as áreas internas das unidades habitacionais, comerciais ou de prestação de serviços dos incômodos gerados pelo empreendimento ou pelas atividades a serem desenvolvidas;
- VI - garantia de destinação adequada dos materiais produzidos durante a implantação do empreendimento ou atividade, bem como em decorrência de suas operações após implantado;
- VII - criação de cotas de emprego e cursos de capacitação profissional;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- VIII -** destinação de recursos para apoiar e dar suporte financeiros a projetos e programas de desenvolvimento e renovação urbana, habitação e meio ambiente;
- IX -** destinação de recursos para compra de equipamentos e contratação de assessoria para o desenvolvimento de programas e atividades do Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados por meio de recursos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação, criado pela Lei Municipal nº 3.207, de 26 de novembro de 2007 ou o Fundo Municipal de Meio Ambiente disciplinado pela Lei Municipal nº 3.808, de 20 de dezembro de 2016, conforme estabelecido pelo Poder Público Municipal

- Art. 20.** As instalações destinadas a mitigar e compensar o impacto de vizinhança deverão ser utilizadas para o uso previsto no projeto arquitetônico aprovado, sendo vedado o desvio de finalidade ou a mudança de usuário/beneficiário.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS PENALIDADES**

- Art. 21.** O não cumprimento de quaisquer dos itens da Certidão de Aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança acarretará na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, podendo os infratores ter seu empreendimento autuado, embargado, sem prejuízo de ter cassado seu alvará de aprovação ou licença de localização e funcionamento da atividade, em consonância com a Lei Complementar Municipal nº 2.514, de 10 de setembro de 1998 e a Lei Complementar Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983.

**Parágrafo único.** A Fiscalização será exercida pelos servidores efetivos investidos no cargo/função atinente a fiscal da SEMOB e SEFIN

**SEÇÃO I**  
**DA AUTUAÇÃO, INTIMAÇÃO E CASSAÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES**  
**E DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO**

- Art. 22.** Qualquer obra em andamento será embargada e terá seu alvará de aprovação cassado, sem prejuízo das multas, quando for constatado que não estão sendo implantadas as medidas mitigadoras e/ou compensatórias



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

descritas na Certidão de Aprovação do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança.

**Parágrafo único.** Para os fins previstos no *caput* deste artigo serão obedecidos os procedimentos previstos nos artigos 58 *usque* 63 e artigos 70 e 71 da Lei Complementar Municipal nº 2.514, de 10 de setembro de 1.998.

**Art. 23.** O artigo 60 da Lei Complementar Municipal nº 2.514, de 10 de setembro de 1.998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 60.** Constatada a irregularidade na execução da obra, pela inexistência de documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade edilícia como indicada, autorizada ou licenciada ou pelo desatendimento de quaisquer disposições deste Código ou do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança aprovado, o proprietário ou possuidor e o Dirigente Técnico da Obra serão intimados e autuados e as obras embargadas.

§ 1º O prazo máximo para o início das providências de solução das irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias e no caso de descumprimento do EIV de 30 (trinta) dias corridos, contados da intimação.

§ 2º Durante o embargo será permitida apenas a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

§ 3º O embargo cessará após serem eliminadas as infrações que o motivaram e pagas as devidas multas impostas.

§ 4º O embargo poderá ser levantado mediante requerimento do interessado, instruído de projeto ou de outra condição de legalização, efetuado os recolhimentos devidos, bem como a prova de quitação das multas cominadas.” (NR)

**SEÇÃO II**  
**DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA**  
**FUNCIONAMENTO OU LOCALIZAÇÃO**

**Art. 24.** O artigo 131 e 132 da Lei Complementar Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 131.** A inscrição somente se completará após concedido o Alvará de Licença para Funcionamento ou Localização.

fls. 24/8p



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 1º Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício de atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de segurança, condições ambientais, tráfego, saúde, higiene, salubridade, conservação e adequação para o fim a que se destina, atendendo às posturas municipais, conforme legislação municipal, devidamente atestadas pelas repartições competentes.

§ 2º Para a emissão do alvará de licença de funcionamento ou localização, além da documentação fisco contábil, recolhimento da taxa de licença e inscrição no ISSQN, quando prestador de serviço, é necessária a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros/AVCB, Laudo Técnico de Segurança, licença da vigilância sanitária, licença dos órgãos ambientais competentes, Habite-se, Certidão de Aprovação de EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, se for o caso, e outros solicitados pelos órgãos fiscalizatórios, de acordo com as características das atividades.

§ 3º Nenhuma atividade econômica poderá ser realizada sem a expedição do alvará de licença e funcionamento.

**Art. 132.** O Alvará terá validade pelo tempo nele declarado, nunca superior a 1 (um) ano, podendo ser cassado a qualquer tempo quando o local não atenda mais às exigências para o qual foi expedido, de acordo com a legislação municipal, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa, salvo quando autorizada na forma do § 2º do artigo 87 da Lei Complementar Municipal nº 1.400, de 11 de outubro de 1983.

**Parágrafo único.** O Alvará será cassado, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade, e ainda, pelo descumprimento das condições constantes na Certidão de Aprovação do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança.” (NR)

**SEÇÃO III**  
**DAS MULTAS**

**Art. 25.** As multas aplicáveis aos empreendedores ou responsáveis legais pela atividade pelo descumprimento de cada um dos itens da Certidão de Aprovação do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança será arbitrada pelo Secretário Municipal de Planejamento e não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UFESP's e nem superior a 50.000 (cinquenta mil) UFESP's, como primeira multa.

Jul. 15/18



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** Da cominação de multa, poderá ser interposto recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo pelo Chefe do Poder Executivo, em última instância administrativa, a apreciação do mesmo.

**Art. 26.** O não cumprimento das exigências determinadas pelo Poder Executivo Municipal, decorridos 30 (trinta) dias após a cominação de multa com decisão administrativa definitiva, acarretará a adoção das seguintes medidas:

- I - aplicação de nova multa, no valor do dobro da primeira multa;
- II - caso as irregularidades persistam por mais 30 (trinta) dias será aplicada nova multa no valor de 04 (quatro) vezes o valor da primeira multa;
- III - remessa dos autos à autoridade policial, para a apuração do crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, sem prejuízo de outras medidas judiciais pelo Município.

**Art. 27.** Os débitos referentes às multas com decisão definitiva que não forem pagas dentro do prazo serão encaminhados para a inscrição na Dívida Ativa do Município.

**Art. 28.** Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com o Município de Cubatão, participar de procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar, a qualquer título com o Poder Público Municipal.

**Art. 29.** Os recursos oriundos das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação criado pela Lei Municipal nº 3.207, de 26 de novembro de 2007, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente disciplinado pela Lei Municipal nº 3.808, de 20 de dezembro de 2016.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30.** A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta Lei não isentará o infrator das demais sanções cabíveis, previstas na legislação municipal, estadual ou federal, nem da obrigação de reparar eventuais danos resultantes da infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 31.** Os artigos 17, 18 e 20 da Lei Complementar nº 2.514, de 10 de setembro de 1.998 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.** O Poder Executivo Municipal apreciará por meio de requerimento padronizado ou da autuação de processo administrativo, recolhidas as taxas devidas, os requerimentos que impliquem na execução e implantação de obras e de serviços, deliberando acerca da emissão de:

- I - Certidão de Diretrizes;
- II - Análise de EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança;
- III - Alvará de Aprovação;
- IV - Comunicação;
- V - Autorização;
- VI - Alvará de Alinhamento;
- VII - Habite-se;
- VIII - Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

**Parágrafo único.** As taxas relativas à expedição de cada um dos documentos relacionados neste artigo serão regulamentadas por Lei.

**Art. 18.** Por meio de procedimento administrativo e a pedido do interessado, o Município emitirá Certidão de Diretrizes de Projeto, em etapa anterior à análise do EIV, quando necessário, e do pedido de aprovação, da qual constarão informações relativas ao uso e ocupação do solo, necessidade de elaboração de EIV, à incidência de melhoramentos urbanísticos e demais dados cadastrais disponíveis.

**Art. 20.** O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com requerimento subscrito pelo proprietário ou possuidor do imóvel, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

- I - nome e endereço do proprietário do imóvel;

Fls. 17/80



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

II - nome e endereço do autor do projeto e o profissional técnico responsável pela obra;

III - indicações precisas sobre a localização do imóvel, tais como nome do logradouro e localização na quadra;

IV - natureza e destino da obra;

V - documento comprobatório de propriedade do terreno;

VI - quatro vias do projeto, sendo uma copiativa;

VII - três vias do memorial descritivo;

VIII - certidão de Aprovação do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, se for o caso;

IX - cópia do IPTU devidamente quitado.

**Parágrafo único.** A forma de apresentação dos documentos relacionados neste artigo e o procedimento administrativo a ser adotado nestes casos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.” (NR)

**Art. 32.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 33.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**

EM 21 DE MARÇO DE 2018.

“485º da Fundação do Povoador

69º da Emancipação”.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

Res. 18/18



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANEXO ÚNICO**

**TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DO EIV**

1 – Caracterização da atividade e/ou empreendimento, incluindo:

- a) Identificação do empreendedor ou do responsável pelo empreendimento;
- b) Dados do projeto referentes a:
  - i. Localização;
  - ii. Descrição das atividades previstas;
  - iii. Áreas construídas, dimensões, volumetria;
  - iv. Coeficiente de aproveitamento;
  - v. Taxa de ocupação;
  - vi. Taxa de permeabilidade;
  - vii. Subsolo;
  - viii. Gabarito;
  - ix. População;
- c) Procedimentos durante a obra;
- d) Quantidade e destino do entulho/movimento de terra;
- e) Informações quanto à previsão de produção de fumaça, poeira, ruído, vibração, campo eletromagnético;
- f) Levantamento da vegetação de porte arbóreo existente no terreno, nos termos da legislação municipal vigente.

12.19/20



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**2** – Definição da área de influência de veículos, circulação de pedestres, valorização/desvalorização imobiliária, uso do solo, etc.

**3** – Apresentação da situação atual dos elementos contidos na área de influência estabelecida nos termos do item 2, contemplando os seguintes aspectos;

- a) Levantamento planialtimétrico;
- b) Caracterização do meio físico, especialmente a drenagem superficial e subterrânea, informando também a profundidade e extensão do lençol freático no terreno e caracterizando a hidrologia local;
- c) Caracterização da população a ser afetada;
- d) Legislação de uso e ocupação do solo;
- e) Sistema viário e transporte coletivo;
- f) Tráfego de veículos e circulação de pedestres;
- g) Infraestrutura urbana: redes de água, esgoto, energia elétrica, telefone, água pluvial;
- h) Equipamentos urbanos e comunitários;
- i) Valorização imobiliária;
- j) Paisagem urbana;
- k) Insolação e ventilação;
- l) Bens tombados (nos três níveis de governo);
- m) Melhoramentos públicos aprovados ou em execução.

**4** – análise dos impactos ambientais na vizinhança, por meio da identificação e interpretação da importância dos prováveis impactos positivos e negativos em todos os aspectos levantados na situação atual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- 5 – Definição das medidas mitigadoras e/ou compensatórias, tanto para a fase de construção/implantação, quanto para a fase de funcionamento/operação da atividade.
- 6 – Elaboração de programa de monitoramento dos impactos e da implantação de medidas mitigadoras e/ou compensatórias.
- 7 – Identificação da equipe de profissionais responsáveis pelas informações (nome, formação e respectivos registros profissionais).
- 8 – Os responsáveis pela elaboração do EIV poderão incluir outros aspectos não relacionados neste Termo de Referência, sempre que forem considerados relevantes para a análise do EIV.

fls. 24/60



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Mensagem Explicativa**

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Encaminho para apreciação dos Nobres Edis, Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV, DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.514, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXII e XXIII c/c artigos 182 e 183 dispõe que a propriedade corresponde não somente a um direito individual, mas também a um direito coletivo, o qual sujeita a sua disponibilidade para sua função social ou de justiça social.

Para tanto, o Poder Público, além de impor restrições e limitações ao uso da propriedade, também pode delimitar sua utilização.

O Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001) regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, visando a utilização da propriedade urbana a favor do bem social coletivo, garantindo o direito às cidades sustentáveis.

A regulação do desenvolvimento urbano equilibrado é uma imposição para o Poder Público, que deve controlar e ordenar o crescimento das cidades determinando quando, como e onde edificar de maneira a melhor satisfazer o interesse público, seja por razões funcionais, econômicas, sociais, ambientais ou estéticas.

O Estatuto da Cidade é a norma geral que fornece a base para que os municípios regulamentem a aplicação do EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), abordado nos artigos 36 a 38 do referido diploma legal.

O artigo 36 do Estatuto da Cidade estabelece que a Lei Municipal deve definir os empreendimentos e as atividades que dependerão de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

elaboração de estudo de impacto de vizinhança para obter as licenças ou autorizações do Poder Público Municipal.

É relevante ressaltar que a obrigatoriedade na elaboração do EIV não é dirigida apenas aos particulares, mas também ao Poder Público, motivo pelo qual a exigência do estudo não visa restringir a liberdade do proprietário, mas adequar o empreendimento ao meio ambiente que será inserido e vice-versa.

Com a presente Lei, o Município impõe novas condições para se obter a aprovação de obras e licenças de atividades, razão pela qual a mesma altera dispositivos tanto do Código de Obras quanto do Código Tributário Municipal, para que se faça um planejamento urbano, atendendo a função social da propriedade, evitando a especulação imobiliária e preservando a qualidade de vida dos habitantes das áreas circunvizinhas.

Os artigos 1º e 2º definem o que é o EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) e seu âmbito de aplicação.

No artigo 3º há a definição legal dos conceitos utilizados neste diploma, definindo inclusive o raio de abrangência territorial de vizinhança.

Os artigos 4º ao 7º definem quais os empreendimentos ou atividades estarão sujeitos a elaboração e posterior análise pelo Poder Público do Estudo de Impacto de Vizinhança.

O artigo 9º cria a CPEIV (Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança) que analisará os impactos gerados por novos empreendimentos e atividades designando as medidas mitigadoras e/ou compensatórias ao impacto, se for o caso.

Os artigos 11 a 18 regulamentam o procedimento de análise do EIV.

Os artigos 19 e 20 estabelecem as medidas mitigatórias e/ou compensatórias a serem adotadas pelo empreendedor ou responsável legal pela atividade.

Os artigos 21 e 22 cuidam das penalidades aplicáveis àqueles que não cumprirem as exigências contidas na certidão de Aprovação do EIV.

O artigo 23 altera a redação do artigo 60 da Lei Complementar Municipal nº 2.514, de 10 de setembro de 1998 (Código de Obras e

ps. 23/18



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Edificações) a fim de que o descumprimento da Certidão de Aprovação do EIV também seja fato gerador para a autuação, intimação e embargo da obra.

O artigo 24 altera a redação dos artigos 131 e 132 da Lei Complementar Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983 (Código Tributário Municipal) para inserir o cumprimento das exigências contidas no EIV para a emissão do alvará de licença e funcionamento.

Os artigos 25 a 29 disciplinam os valores das multas a serem aplicadas e para onde serão destinados esses recursos.

Nas disposições finais são adequados os demais artigos da legislação municipal já citada (Código de Obras e Edificações e Código Tributário Municipal), em razão do princípio da correspondência, segundo o qual a Lei deve levar em conta as demais normas que compõem o ordenamento jurídico, de forma a integrar-se harmonicamente ao mesmo.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei Complementar de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar para apreciação dessa Casa de Leis, e solicitamos a sua apreciação em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 21 de março de 2018.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político Administrativa”

*fls. 298*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

PROCESSO N° 322/2018.

PLC N° 46/2018.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA NASCIMENTO -  
PREFEITO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE  
VIZINHANÇA - EIV, DÁ NOVA REDAÇÃO AOS  
ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI  
COMPLEMENTAR N° 1.383, DE 29 DE JUNHO  
DE 1983 E DA LEI COMPLEMENTAR N°  
2.514, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 27 DE MARÇO DE 2018.

**PARECER EM CONJUNTO**

É de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR N° 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983 E DA LEI COMPLEMENTAR N° 2.514, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 26/27 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que tem por objetivo de permitir à Municipalidade a imposição de novas condições para se obter a aprovação de obras e licenças



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político Administrativa"

FLS. 02 DO PARECER AO PLC 46/2018

de atividades, motivo pelo qual se modificam dispositivos tanto do Código de Obras quanto do Código Tributário Municipal, isto para que se possa implantar um planejamento urbano que venha a tender à função social da propriedade, evitando desta forma a especulação imobiliária e preservando sobretudo a qualidade de vida de nossos munícipes.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, e está redigida em regulares formas, sendo de se realçar apenas que, por se tratar de lei complementar, há de obedecer para sua aprovação o preconizado pelo art. 46 da LOM."

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 05 de abril de 2018.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

*Rafael de Souza Villar*  
**RAFAEL DE SOUZA VILLAR**  
Presidente-Relator

*Fábio Alves Moreira*  
**Fábio Alves Moreira**  
Vice-Presidente

*Érika Verçosa A. de A. Nunes*  
**Érika Verçosa A. de A. Nunes**  
Membro



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoador e  
69º de Emancipação Político Administrativa”

FLS. 03 DO PARECER AO PLC 46/2018

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

*AS*  
ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
Presidente

*[Signature]*  
SÉRGIO AUGUSTO DO NASCIMENTO  
Vice-Presidente

*[Signature]*  
MARCIO SILVA NASCIMENTO  
Membro

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

*[Signature]*  
AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO  
Presidente

*[Signature]*  
JAIR FERREIRA LUCAS  
Vice-Presidente

*[Signature]*  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Membro

DATECP/Fernanda.



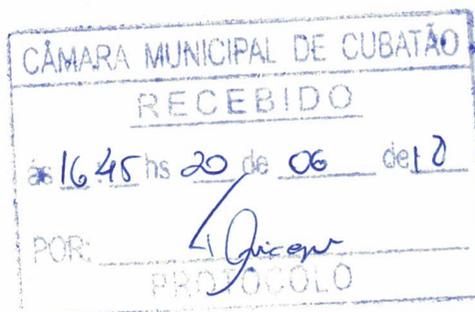
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 3.516

Ofício nº 120/2018/SEJUR  
Processo Administrativo nº 7.068/2017

Cubatão, 18 de junho de 2018.

A Vossa Excelência o Senhor  
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Por permissivo legal, constante do Decreto nº 7.809/1999, alterado pelo Decreto nº 8.736/2005, servimo-nos do presente para informar que no dia 27 de março de 2018, tivemos a oportunidade de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o **Projeto de Lei Complementar nº 046/2018**, que **“DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV, DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.514, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Após o envio, a essa E. Casa de Leis, do Projeto de Lei Complementar, em comento, houve reunião com representantes da Secretaria Municipal de Habitação, Secretaria Municipal de Planejamento e Câmara Municipal de Cubatão, ocasião em que se deliberou pela necessidade de alteração e acréscimo de alguns dispositivos do referido Projeto de Lei.

Nesse sentido, vislumbramos a necessidade de adequação da Proposta de Projeto de Lei Complementar, em referência, introduzindo, a presente Mensagem Aditiva, para alterar a redação do *caput* do artigo 4º; acréscimo dos incisos I ao VI e parágrafo único, ao artigo 4º; alteração do inciso V do artigo 5º; alteração do inciso IX e acréscimo dos incisos XVIII e XIX, ao artigo 6º; acréscimo dos parágrafos 5º e 6º, ao artigo 9º; alteração do inciso III e acréscimo do inciso IV, ao artigo 26; alteração da alínea “e”, do nº 1, do Anexo Único - Termo de Referência para Elaboração do EIV; todos do Projeto de Lei em referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 36 pt

Assim, à vista do exposto, faz-se necessária a remessa da presente **MENSAGEM ADITIVA**, para **RERRATIFICAR o Projeto de Lei**, devendo o mesmo tramitar com o seguinte teor nos dispositivos abaixo relacionados:

**“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV, DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.514, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(...)

**Art. 4º** Para efeito desta Lei, consideram-se empreendimentos ou atividades econômicas geradoras de Impacto de Vizinhança aqueles que, quando implantados:

- I - sobrecarregam a infraestrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente no sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações;
- II - tenham uma repercussão ambiental significativa provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos ou na paisagem urbana e patrimônio natural circundante;
- III - estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem estar;
- IV - alterem as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;
- V - prejudiquem o patrimônio cultural do município;
- VI - estão obrigados a apresentação de EIA RIMA - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

**Parágrafo único.** Caberá à Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança analisar o enquadramento dos empreendimentos ou atividades nos critérios mencionados neste artigo.

(...)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 37/14

**Art. 5º** (...)

(...)

V - locais de reunião com capacidade de lotação superior a 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, exceto para locais que tenham por finalidade a realização de reuniões religiosas e culturais;

(...)

**Art. 6º** (...)

(...)

IX - terminais rodoviários, ferroviários, aeroviários e hidroviários, pátio para armazenamento de containers, transporte rodoviário de cargas em geral e de produtos perigosos, desde que com estacionamento no local, Operador de Transporte Multimodal – OTM, pátio regulador de caminhões, estacionamento de veículos como ônibus, caminhões, carretas e outros veículos pesados;

(...)

XVIII - toda e qualquer indústria, bem como fábrica instalada nos limites do município de Cubatão;

XIX - centrais de carga, centrais de abastecimento, terminais de transportes, terminais de carga, terminais de minério, de petróleo e de produtos químicos.

(...)

**Art. 9º** (...)

(...)

§ 5º Os membros que compõem a Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança têm mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 6º A Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança - CPEIV será regulamentada, por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

(...)

**Art. 26.** (...)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

1038/18

- III - interdição das atividades com a paralisação dos serviços, e outras medidas administrativas, além das penalidades previstas na Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983 e suas alterações posteriores, inerentes ao Poder de Polícia, para compelir o infrator a cessar as atividades;
- IV - remessa dos autos à autoridade policial, para a apuração do crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, sem prejuízo de outras medidas judiciais pelo Município.

(...)

## ANEXO ÚNICO

### TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DO EIV

1 - (...)

(...)

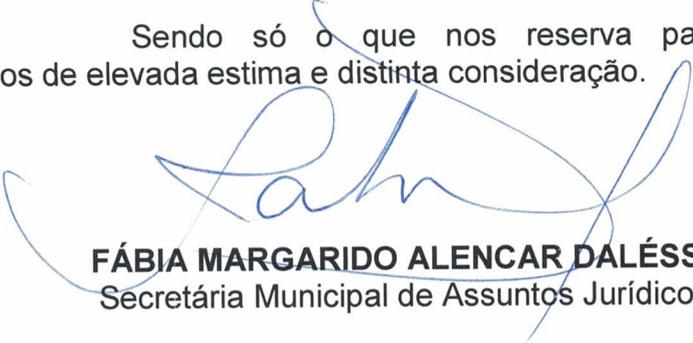
e) Informações quanto à previsão de produção de geração de fumaça, poeira, ruído, vibração, campo eletromagnético, resíduos sólidos, efluentes líquidos, efluentes sanitários;

(...)

Cumpramos ressaltar que os demais dispositivos não relacionados na presente Mensagem Aditiva ficam integralmente ratificados.

Outrossim, solicitamos a apreciação, em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, do presente **Projeto de Lei Complementar nº 046/2018**, que **"DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV, DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.514, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Sendo só o que nos reserva para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO**  
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.  
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO N° 322/2018.  
PLC N° 046/2017.  
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.  
ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA- EIV, DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR N°1383, DE 29 DE JUNHO DE 1983 E DA LEI COMPLEMENTAR N° 2514, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.  
DATA: 27/MARÇO/2018.

## PARECER EM CONJUNTO

Retorna a essas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que “DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA-EIV, DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR N° 1383, DE 29 DE JUNHO DE 1983 E DA LEI COMPLEMENTAR N° 2514, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação”

*fls. 44*

<<<FLS 02 - PLC 46/2018>>>

Às fls. 40/41, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

As emendas apresentadas em nada prejudica a proposta inicial do Projeto, ao contrário, visam aprimorá-lo, de sorte que reiteramos a manifestação de fls.26/27, nos seguintes termos.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, e encontra-se redigida em regulares formas, sendo de se realçar apenas que, por se tratar de lei complementar, há de obedecer para sua aprovação, o preconizado pelo art. 46, da LOM.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação"

<<<FLS 03 - PLC 46/2018>>>

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 28 de junho de 2018.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Rafael Villar*  
RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
Presidente-Relator

*Fábio Alves Moreira*  
FÁBIO ALVES MOREIRA  
Vice-Presidente

*Érika Verçosa A. de A. Nunes*  
ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES  
Membro

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Antonio Vieira da Silva*  
ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
Presidente

*Sérgio Augusto de Santana*  
SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA  
Vice-Presidente

*Marcio Silva Nascimento*  
MARCIO SILVA NASCIMENTO  
Membro

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

*Aguinaldo Alves de Araújo*  
AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO  
Presidente

*Jair Ferreira Lucas*  
JAIR FERREIRA LUCAS  
Vice-Presidente

*Joemerson Alves de Souza*  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Membro